

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que:

“A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 52, § 2º, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualizações por parte dos clientes em geral.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito municipal e estadual.

§ 1º Constatado o descumprimento da presente Lei, o órgão competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, o qual constará do Auto de Infração.

§ 2º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes, de que trata o art. 1º, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias,

até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º No caso de não pagamentos das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa para cobrança.

Art. 4 O valor da multa desta lei será corrigido anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de juros pode ser conceituada como sendo a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período.

A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuada em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado.

Conforme expressa o art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, está assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim, o presente projeto visa dar publicidade ao direito do consumidor de obter a devida redução de juros e outros acréscimos, caso este antecipe ou dê quitação a empréstimo pessoal, crediário e similares.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado Walter Brito Neto